



Registro: 2025.0000437337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002343-44.2025.8.26.0502, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON TORRES ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo defensivo, para conceder o indulto natalino a ANDERSON TORRES ANTONIO, em relação ao crime previsto no art. 306, § 1º, incisos I e II, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, com base no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64351

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002343-44.2025.8.26.0502

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0002343-44.2025.8.26.0502)

Juízo de Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Anderson Torres Antonio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – COM PARCIAL RAZÃO – CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL – PENAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS INDIVIDUALMENTE – INCIDÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ANDERSON TORRES ANTONIO, contra decisão do r. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda da comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni*, nos autos da Execução nº 0016603-88.2024.8.26.0041, que indeferiu o pedido de indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 222/223).

O agravante incorreu no art. 303, "caput", § 1º, c/c o art. 302, § 1º, inciso I e no art. 306, § 1º, incisos I e II, §

2º, todos da Lei nº 9.503/1997.

Alega, em síntese, que o art. 5º do Decreto Presidencial trata expressamente de pena em abstrato, de modo que as penas deverão ser consideradas de forma individualizada. Requer, assim, a concessão do indulto, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 229/231), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 234, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Rogério Álvarez de Oliveira, pelo desprovimento do recurso (fls. 243/245).

É o relatório.

O reclamo defensivo merece parcial acolhida.

ANDERSON expia pena no total de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, com TCP previsto para 19/05/2026.

Foi condenado pela prática lesão corporal culposa, nos termos do 303, "*caput*", § 1º, c/c o art. 302, § 1º, inciso II, em concurso material, com o art. 306, § 1º, incisos I e II, § 2º, todos da Lei nº 9.503/1997, por fato cometido em 03/12/2015, com trânsito em julgado para o Ministério público em 08/03/2022.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que, no caso concreto, não se trata de circunstância de unificação de penas, nos termos do art. 111 da LEP, até a data limite estipulada na norma, de modo que não há incidência do quanto disposto no art. 11 do Decreto Presidencial.

Na hipótese, de fato, incide o quanto disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº

11.302/2022, *in verbis*: “Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”.

Destarte, em caso de concurso de crimes, as penas impostas ao sentenciado deverão ser consideradas individualmente.

Sendo assim, o reeducando faz jus ao benefício *tão somente* em relação ao delito previsto no art. 306, § 1º, incisos I e II, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, eis que a pena máxima em abstrato não ultrapassa o limite estabelecido na norma.

A r. decisão prolatada, portanto, merece reforma.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo defensivo, para conceder o indulto natalino a ANDERSON TORRES ANTONIO, em relação ao crime previsto no art. 306, § 1º, incisos I e II, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, com base no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

EUVALDO CHAIB

Relator